

PARECER JURÍDICO-LEGISLATIVO nº 019/2023

PL nº 1057/2022: Dispõe sobre a obrigatoriedade da destinação de 10% (dez por cento) dos valores contratuais ao Fundo Municipal de Cultura, por ocasião de contratações artísticas, culturais e similares realizadas pelo Poder Público Municipal e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador **Anderson Ferreira da Silva (Anderson Prego)** que busca instituir a obrigatoriedade da destinação de 10% (dez por cento) dos valores contratuais ao Fundo Municipal de Cultura, por ocasião de contratações artísticas, culturais e similares realizadas pelo Poder Público Municipal.

O Projeto possui oito artigos.

O primeiro estabelece a obrigatoriedade da destinação de 10% (dez por cento) dos valores contratuais ao Fundo Municipal de Cultura, por ocasião de contratação de eventos artísticos realizadas pelo Poder Público Municipal. Porém, o parágrafo único excepciona eventos que não receberem recurso financeiro do Executivo de Colombo de tal obrigação.

O segundo determina que a entidade contratada para a realização de eventos artísticos, destinará, no mínimo, 10% (dez por cento) dos valores contratuais ao Fundo Municipal de Cultura. O parágrafo único ressalta que o recurso público somente será liberado após a assinatura de termo de compromisso sobre o repasse.

O terceiro estabelece ser imprescindível que os organizadores do evento estejam em dia com suas obrigações tributárias nos três níveis da federação.

O quarto trata da obrigatoriedade da prestação de contas e das consequências caso não seja realizada pela entidade contratada pelo Poder Público.

O quinto destaca que a realização dos eventos deverá obedecer o Código de Ética e Conduta do Município de Colombo.

O sexto atribui ao Conselho Municipal da Cultura e ao Fundo Municipal de Cultura a competência de auxiliar e fiscalizar o Executivo.

O sétimo trata da regulamentação da lei pelo Poder Executivo e o oitavo traz

a vigência da lei com a sua publicação.

A **justificativa** foi apresentada, mencionando o Autor, em resumo, que: o incentivo à cultura por meio dos artistas locais para que possam difundir seus talentos junto ao grande público é ação indispensável do Poder Público Municipal. Por isso, é preciso garantir os meios materiais para fortalecer a cena cultural em Colombo por intermédio de aporte financeiro ao Fundo Municipal de Cultura.

O Projeto foi protocolado em 30/03/2022 e divulgado em Sessão Ordinária na data de 05/04/2022.

Em 18/04/2023, os presentes autos foram encaminhados a este Departamento Jurídico para parecer.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Mérito

Busca-se a análise técnica de Projeto de Lei de autoria do Vereador Anderson Ferreira da Silva, que objetiva a obrigatoriedade da destinação de 10% (dez por cento) dos valores contratuais ao Fundo Municipal de Cultura, por ocasião das contratações de cunho artístico e cultural realizadas pelo Poder Público Municipal.

O cuidado com a cultura é evidente assunto de interesse local e vem para complementar orientações já existentes nas esferas estadual e federal (vide art. 30, I e II).

O estabelecimento do tema sob o enfoque cultural também pode ser alcançado pela competência comum estabelecida no art. 23, inciso V, da Constituição.

Cabe destacar dois princípios que regem o Sistema Nacional de Cultura, quais sejam, a cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural e a ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura. (art. 216-A, incisos IV e XII da CF).

Por sua vez, a Lei Orgânica de Colombo estabelece a competência do Município para o patrocínio das promoções artísticas locais e dos pensadores da cidade mantendo perene o patrimônio folclórico (art. 146, inciso III da Lei Orgânica).

Deste modo, é possível concluir que a competência é do Município na promoção de atividades que promovam a cultura local e o Poder Legislativo pode fazê-lo dentro de suas atribuições republicanas, da legalidade, da separação dos poderes e do regime democrático, sempre evitando-se gastos não previstos ao Poder Executivo.

Nesse contexto, adentremos, então, na proposta do PL 1057/22.

Em suma, o Projeto propõe que, antes de receber o pagamento pelos serviços artísticos ou culturais prestados ao Município, a contratada pelo Poder

Executivo assinará termo se comprometendo com o repasse de, no mínimo, dez por cento do valor ao Fundo Municipal de Cultura de Colombo.

O Fundo Municipal de Cultura do Município de Colombo foi criado pela Lei nº 1.285/12 com a finalidade de mobilizar recursos para o financiamento de pesquisas, programas e projetos que visem a preservação, promoção, incentivo da cultura em todos os seus aspectos.

Para a composição desse fundo, a lei arrola algumas fontes de verba e traz uma hipótese genérica ao prever, no inciso VIII do art. 37, que constituem receita do Fundo outros recursos provenientes de participação ou prestação de serviços da Prefeitura no setor.

Num primeiro olhar, vislumbra-se que o equivalente aos 10% (dez por cento) contratuais previstos no PL molda-se a essa previsão legal.

Porém, a questão que se apresenta é se o Poder Legislativo pode, a pretexto de angariar recursos para o Fundo de Cultura, determinar ao particular, pessoa física ou jurídica do mundo artístico, o recolhimento de 10% (dez por cento) do valor contratado.

Ainda que sejam razoáveis e até louváveis os motivos que levaram à elaboração do PL 1057/22, é forçoso admitir que ele possui vícios, na medida em que preceitos constitucionais restam vulnerados.

De fato, é certo que a Constituição Federal, em seu art. 215, estabeleceu que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional.

Todavia, isso não significa que o Poder Público possa exigir que o contratado (pessoa física ou jurídica privada) arque diretamente com os custos desse incentivo.

De acordo com o § 2º do art. 94 da Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos), na publicização do contrato de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação no Portal Nacional de Contratações Públicas, devem ser identificados os custos com: 1) os cachês dos artistas; 2) os transportes; 3) as hospedagens; 4) a infraestrutura; 5) a logística do evento e 6) demais despesas específicas.

Observa-se assim o especial cuidado com esta espécie de contratação direta ao exigir a discriminação pormenorizada de valores.

Ou seja, todos os custos do contrato devem detalhados, a fim de demonstrar que o montante a ser pago pelo serviço artístico realmente corresponde ao que foi prestado.

Não há como negar que a inserção da cláusula que determina o depósito de 10% do valor total do contrato ao FMC é significativa e afeta as bases da negociação, pois atinge a margem de lucro dos artistas contratados, para além dos tributos que já incidem nesta espécie de prestação de serviço.

Ademais, não há no PL nenhum incentivo fiscal como contrapartida à destinação de valores contratuais ao FMC nem qualquer similaridade com os mecanismos utilizados pelas chamadas leis de incentivo à cultura, como a Lei Federal nº 8.313/91, a famosa Lei Rouanet, por exemplo.

Assim, denota-se **vício material de inconstitucionalidade**, por indevida intervenção do Município no poder econômico, ao impor aos particulares a “doação” de parte do valor recebido pelos serviços prestados ao poder público.

Afinal, em essência, a doação é um ato de mera liberalidade e por esse motivo, não pode ser imposta.

Com efeito, entende-se que foram inobservados princípios da Carta Federal (art. 170, *caput* e inciso II e art. 174) com adoção obrigatória pela Estadual (arts. 139 e 140).

Para além da análise legal e constitucional, vislumbra-se que, na prática, a medida causará o aumento do valor da proposta, elevando os custos com a contratação para o Poder Executivo.

Desse modo, sem embargos da importância do fomento da cultura local com o incremento de receitas do Fundo Municipal de Cultura, recomenda-se a rejeição do presente projeto, em face da sua inconstitucionalidade e potencial violação dos princípios da eficiência, razoabilidade, segurança jurídica e liberdade econômica.

2.2 Tramitação e Quórum

Em que pese ser o tema, na forma como proposto, de competência e iniciativa possíveis a esta Casa, levando-se em consideração a recomendação ora dada para que o processo seja rejeitado ante a inconstitucionalidade, é imprescindível que haja manifestação das Comissões pertinentes, posto que ao parlamentar é dado o poder de decisão sobre as proposições apresentadas por seus pares, sendo que os pareceres são apenas recomendações técnicas a respeito dessas propostas.

Consoante disposto no Regimento Interno (RI) da Câmara dos Vereadores de Colombo, a proposição deve ser analisada pelas seguintes COMISSÕES:

- Constituição e Justiça (art. 54, I, 'a', RI);
- Economia, Finanças e Orçamento (RI, art. 55, I, 'h');
- Educação, Saúde e Bem Estar Social (RI, art. 56).

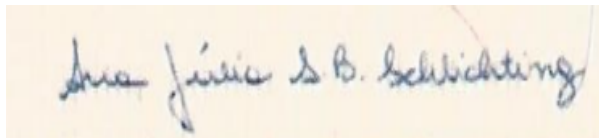
Eventual deliberação não exigiria quórum qualificado para aprovação, nos termos do art. 95 do Regimento Interno.

3. CONCLUSÃO

Assim, opina-se pela existência de óbice constitucional para a tramitação da proposição, devendo ser remetido cópia do presente parecer ao Vereador proponente, para ciência e, após, para as Comissões mencionadas.

Por fim, remeto o presente parecer para a Divisão de Apoio Legislativo a fim de que seja numerado e inserido nos autos pertinentes para tramitação regimental.

Colombo-PR, 22 de maio de 2023.

A handwritten signature in blue ink on a light-colored background. The signature is cursive and reads "Ana Júlia de Souza Bello Schlichting".

Ana Júlia de Souza Bello Schlichting
Advogada da Câmara Municipal de Colombo
OAB-PR 104.977